

de mandar que se entreguem ao Supp. todos os mencionados bens, e o producto dos que já não existirem, ficando de nenhum effeito a venda, e rematação das Cazas de seu Patrimonio, e daquelles bens Paternos, como contraria aos Sagrados Cannones, expedindo-se a Junta da Fazenda da Província de Minas Geraes, as ordens necessárias a vista dos referidos documentos dos subsequentes N.º 3.º até 5. Pede a V. A. R. Seja servido Attender as tão jurídica e qualificada suplica, Mandando expedir a Ordem nos termos e para o fim que implora e recebera Mercê. — Como procurador José de Artraga Souto Maior.

Requerimento do P. Silva Rolim pedindo restituição dos bens que lhe foram confiscados

III.º e Ex.º Snr.º — Diz o Padre José da Silva Rolim, que, elle Sopp. requereu a S. A. R. a restituição dos bens que lhe foram sequestrados, e parte arrematados a fundamento de incôndicencia de que o Supp. estava inocente, e de qua aliás se lhe não formou culpa, e pelo que foi solto depois de longos annos de prizão, e como S. A. R. Fosse servido Mandar informar este Exm.º Governo, e convenha ao Supp. a bem de sua justiça fazer juntar aos respectivos papeis os documentos juntos de que constão os bens que lhe foram sequestrados e os arrematados em preço de 1:326\$799 rs., e os arrendamentos na quantia de 357\$962 rs. por isso supplica a Vossas Ex.º mandem juntar os ditos documentos, e dignar se tomar em consideração, a bem de que sejão mandados restituir ao Supp. os proprios bens, levantando os arrematantes o preço das arrematações que huma morada de Cazas Sita no lugar da Intendencia do Arraial do Tijuco dada em Patrimonio ao Supp. (o que os deverá tornar mais respeitados) com vallor de 2:400\$000 reclassificados depois como dos autos consta a fl. 18 V.º aos 22 de Fevereiro de 1791 por 1.700\$000 ainda antes da reedificação que o foi aos 24 de 8br. de 1797 ditas fl.º de novo avaliadas na mesma quantia a fl.º 52 V.º aos 11 de maio de 1801 e por deferentes Louvados serão finalmente Louvados poucos meses depois aos 10 de Dezbr.º do mesmo anno como se ve a folhas secenta e duas, com notável escândalo, e lezão enormíssima pela quantia de 1:000:000, e isto por hum novo Louvado Felicio de Oliveira Sardinha e por Manoel de Souza Mattos, hum dos Louvados da primeira avaliação !!! tudo por condescendencia dos actores possuidores das mesmas Cazas, tendo o freguado arrematante apenas prestado seu nome de José Soares Pereira, prejuizos a que o Supp. não

pode obstar por inhibido de comparecer em Juizo como victimas que hera da fatal falsa culpa, que se lhe imputava, e a tal ponto, que requerendo a fl.º 104 Certidão do que apontasse dos Autos de sequestro em questão foi indeferido pelo fundamento de pessoa inhabil para requerer e por isso. Pede a V. Ex.º queira juntar aos competentes papeis os documentos appençôes, e tomar o exposto na consideração que de justiça merece E Receberá Mercê.

Recebi em virtude de Portaria do III.º e Ex.º S.º Visconde de Barbacena, fl.º e Cap.º Gen.º desta Cap.º da Minas Geraes da dacta de Onze de Julho do prezento anno do Thezoureiro da Real Fazenda Manoel Antonio de Carvalho a quantia de Duzentos e quarenta mil reis pela parte que me tocou da gratificação que Sun Mag. por sua benignidade foi Servida fazer mercê aos que detiverão e executarão a prizão do P. Jose da Silva de Oliveira Rolim segundo me foi Regulado por ter sido hum delles, e para clareza assinei dois Recibos do mesmo theor em presença do Escrivão do dito Thezoureiro que o lavrou, um para se entregar a S. Ex.º outro para servir de descarga ao Referido Thezoureiro, tudo conforme a Portaria do mesmo Senhor. Villa Rica 9 de Agosto de 1791. — São 240\$000 r.º Signal de Manoel J. Rodrigues da Cruz — O Escrivão do Thezoureiro Ant. da Cruz Mx.º (Extr. de documento avulso existente no Archivo Públco Mineiro).

VII

Uma indenização feita pelo Conego S.º Appolonio, no Conselho geral, sobre diversos assumtos

III.º S.º do Conselho Geral — A Constituição Política do Brasil fl.º 4.º cap. 5.º art.º 81 marca expressa e formalmente ser objecto principal do Conselho da Prov.º propor, discutir e deliberar sobre os negócios m.º interessantes; e no art.º 83 n.º 4.º adverte que se os negócios for sobre execução de Lei se derijão representações motivadas á Assemblea Geral e Poder Executivo conjunctam.º Nesta Intelligencia, e observância do novo Regulamento das Cam.º de 27 de Ag.º (que suspende a nomeação dos juizes Ordin.º e Vereadores Suplentes dos Magistrados da Ord.º Velha) se faz urgente a criação

dos Juizes de Direito, e seus Suplentes da 1.^a Instancia; como a criação dos Min.^{os} e off.^{os} competentes da 2.^a Instancia designados na mesma Const.^a tl.^a 6.^a art.^a 153 e 158 com os Regim.^{os} proprios, e accomodados á barateza e comodidades da Província.

Sem inverter a ordem e disposição da Proposta ou Reprézentação motivada seja licito prenotar os meios aliquados p.^a conceber e accor-dar uns, e outros ordenados, e corregir o abuso de salarios e Regimen-tos illegaes, que gravão a Província.

Decretou em 1532 D. João 3.^a nas Cartas dos 1.^a Donatarios do Brazil os dizimos prediaes, e mixtos para o Culto Divino, Ministros do Altar; como D. João 5.^a em 1720 consignou o imposto das Entradas para a Força Armada, ou Repartição Militar; e a 3.^a p.^a do Rendimento dos Off.^{os} Judiciarios p.^a os Ministros da Justiça, talvez com os Dir.^{os} de Passagens, e outros impostos. Limitando-se a 1.^a Folha Ecclesiastica a 26.350\$ r.^a (ainda que suba a 30 ou 35 contos) sobre m.^a de dous terços com os 120 contos das Entradas p.^a Solução da Força Armada, que a Lei obriga a regular pela industria, e população da Província, e não pelo vulto, apparato Persico. No anno de 1825, se calculou a 3.^a p.^a do Rendimento dos Off.^{os} em 34.779\$680, que parece duplicar-se com outros salarios da Secretaria do Governo, e da Junta Nacional p.^a equivaler a Folha Civil de 177.306\$515, que tanto importou em 1826. Salta porém aos olhos que pagando a Província som.^a nos Escrivões da p.^a dos Off.^{os} 34 contos venha a despender annualm.^a 104.339\$040, e com o duplo ou triplos e não desonere da chicana, e seus patronos, e agentes. Tanto importa explorar e discutir a origem e progresso dos Regim.^{os} illegaes que gravão enormem.^a a Província.

Apportou em Lisboa em 1690 a Frota do Brazil com 150 mil florins, ou cruzados de ouro descoberto nas Minas; e o Alvará de 19 de Dez.^o do m.^a anno inserto na Const.^a da Bahia aumentou as custas judiciais da Marinha ao duplo da Ordenação Felipina de 1603; e o Regim.^a Mineral de 1618 foi alterado pelo Regim.^a da Super Intendencia de 1702. Subindo o valor, e remessa da Frota de 1708 à cota de 54 milhões de ouro, pedras preciosas, e effeitos do Brazil, se desmenbrou do R.^a de Janr.^a a Capitania da S. Paulo e Minas G.^{os}, e para estas passou em 1711 o Gen.^a Albuquerque e Ouvidores Amorim e Freitas Baracho a levantar as V.^a de Ribeirão do Carmo (hoje Cid.^a de M.^{os}) V.^a Rica (ao prezente I. C. de Ouro preto) e Sabará ou Rio das Velhas com grandes ordenados ajudas de custo, e tresdobro das custas da Marinha.

Sobre estas bases da riqueza das Minas, e carestia dos viveres se regularão as esmolas pias, conhecências, e emolum.^{os} Paroquianos; designados pelos Visitadores Diocesanos do R.^a de Janr.^a, Chancellas, multas, e sellos Ecclesiasticos, prões e precalsos da Justiça, Secretaria do Governo, e Provedoria da Fazenda Publica, posturas das

Cam.^a Auditórios, Guardamorias, S^{as}marias, e Ordenanças que occa-zionarão a Pastoral de 1719, divisão das Minas em 1720. Junta Ecleziastica, e Secular em 1735, e separação dos Bispaes em 1748.

Por morte de D. João 5.^a em 1750, e se terem fechado as Lojas e abandonado as Lavras, como adverte a dedução Chronologica e Analitica pela captação e censo de 9.125 contos em 16 an.^a se defriu à representação do Povo feita em 1735, levantando-se em Julho de 1751 as Intendencias e Fundações do ouro com o encargo das 100 arrobas de 5.^a e 120 contos do imposto da Entradas. Correndo o ouro nas Minas antes a 1.500 se reduziu a 1:200 a oitava, e assim foi concebido o Regim.^a das Justiças de 1754, que se veio observar no seg.^a anno com o subsidio do terremoto de L.^a de 1755, que importa annuam.^a mais de 35 contos, continua ainda a opprimir a Província.

Ninguem ignora as guerras e derramas lançadas ao Povo pelos annos de 1763, 1765, 1772, e 1777, que arruinarão aos nossos Contractadores, e subsiste ainda a responsabilidade de 2:2 .. (*em seguida á este algarismo, que está numa extremidade do papel, há um raião que não permite decifrar-se o que se segue* *) contos.

Sem alongar este triste quadro importa reflexionar que sendo encarregado o Visconde de Barbacena em 1788 de moderar com o Prelado Diocesano e Ministros da Justiça os abusos introduzidos no Foro, apenas pôde desempenhar a Fazenda Publica e Cam.^a da Província; e exaurindo o seu sucesso a Fazenda Publica com Quarteis e aumento da Força Armada veio a sobre-carregar a vaidade de alguns Minr.^{os} com 140 contos de Habitos, Foros, e Comendas; e o mais he que o seu Successor pode ainda extorquir do Povo 670 contos p.^a a Guerra de França.

Geme ainda a Europa inteira com a Revolução Geral da França, que conduziu a Augusta Família de Portugal ao R.^a de Janr.^a em 1808. Sem ostentar a boa fé, e homenagens, que prestava as Minas, não era de esperar que alguns inimigos da Patria p.^a adeantar a propria fortuna se lembrassem de acumular novos impostos de Sizas e Meias Cizas, Decima das heranças, leg.^{os}, e predios urbanos, sellos dos papeis judiciais, e dobras do Banco que excedem a 105 contos annuas com o subsidio extraordinario de Argel q.^a orceu a 120 contos. Seja licito protestar altamente que satisfazendo a Província exactamente 720 contos do 5.^a de 750 arrobas no anno de 1810 não cabia em regra de prudencia humana introduzir sistemas de permutação de ouro com papel moeda, e subrogação de cobres falsos em suspeitos das Prov.^{os} annexas. Tanto convém reme-

(*) Nota do copista.

diar o damno na sua origem e progresso, e refundir sobre bases solidas os funestos Regim.^{es}, que se introduzirão nas Minas e são totalmente alheios da Constituição do Imperio.

A mineração, agricultura, industria, e commercio das Minas com a sua Metropole e Prov.^a annexas se não compadece com tamanha força armada, e destacamentos de Esquadrões, Batalhões, e milhares de milhares de Recrutas e voluntarios desde o anno de 1724 em que se perdeu Maldonado a 1828. Nem a Fazenda Nacional poderá talvez fornecer 18 p.^a 20 contos a reformados que não entrão em campanha, e que não podem defender dos Botucudos. Sem offendere alguém a Lei nada admite diferença de Foro no t.^o 8.^a art.^o 179 n. 17 e seguintes.

A mesma Const.^a do Imperio t.^o 4.^a cap.^o 5.^a art.^o 83 n. 4. abona as Representações motivadas sobre a execução do t.^o 6.^a art.^o 151 e 153 dos Juizes de Direito, e seus necessarios Suplentes p.^a a 1.^a Instância, como no art.^o 158 das Relações Provençaes, e Min.^a da 2.^a e ultima Instância com os Escrivães, Off.^a Orden.^a baseados sobre as comodid.^{es} e barateza das Minas.

Havendo o Conselho do Governo e seu Presid.^a oportunam.^o esposto e representado em 1825 a urgencia das V.^a do Tijucu, R.^a Pario, divisas da Bahia, Pomba e Peixa, Araxas e outras localidades distantes e povoados, cumpre ao Conselho Geral da Província

1.^a Expor e supplicar a Assemblea Geral e Poder Executivo conjuntamente a criação dos Juizes de Direito, e seus Suplentes de Instância com a Relação Provincial e Ministros competentes da 2.^a e ultima Instância com os Escrivães e Off.^a necessarios e seus Regim.^{es} proprios e accommodados a abundancia e barateza da Província.

2.^a Que se reformem os m.^a Regim.^{es} da Secretaria do Governo, Junta da Fazenda Nacional, Ofícios, Hospitaes, Guardamorrias, Sesmarias, Artes, e Misteres que interessem a Prov.^a

3.^a Que os Off.^a e Benefícios pensionados com Annatas e Novos Direitos, e 3.^a p.^a de seu rendimento annual não sejam responsaveis a Proprietario algum, nem à Capella Imperial p.^r impostos alheios da Justiça.

4.^a Que a Folha Civil, como a Ecclesiastica, e Militar ou Litteraria sejam todas igualmente pagas depois de fincar o 3.^{mo}, e de nenhum modo antes pelo abuso e lesão enorme de se pagar duas vezes 3.^{mo} a quem entra ou acaba a 5 ou 7 de Janr.^a Abril, Julho e Outubro.

5.^a A notoria harmonia do Sacerdocio e Imperio sobre ferias, festas e rogações publicas me animão de bom grado a subscrever e datar o que levo escrito na Imperial Cidade de Ouro Preto, a 8 de Janr. 1829. — *Fran.^a Per.^a da S.^a App.^a*

(Extr. de documento avulso existente no Archivo Publico Mineiro).

VIII

Termo da Real Junta sobre a derrama do Quinto do ouro.
de 1772

Aos vinte e quatro dias do mes de Abril de mil sete centos setenta e tres, nesta Villa Rica de Nossa Senhora do Pilar do Ouro Preto estando em Meia da Junta da Fazenda Real o illustrissimo e Excellentissimo Senhor Conde de Valladares Governador e Capitão General desta Capitania, e Presidente da Junta e os mais Ministros e Deputados da mesma abaixo assignados. Representou o dito Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Conde Presidente que no dia seis de Julho do anno passado de mil sete centos setenta e douz propozera nesta mesma Junta que a forma que se tinha praticado na Derrama do anno findo em Julho de mil setecentos sessenta e tres, lançado em mil setecentos sessenta e quatro tinha sido graveza nos povos e que a prezente determinada pela Ordem de douz de Agosto de mil setecentos setenta e hum devia ser inteiramente observada Segundo as Reaes ordens de Sua Magestade, em cujos termos se deverião aliviar os povos de todo e qualquer vexame, por ser contrario as Regias Utilidades, e ao determinado na Ley de vinte seis de setembro de mil sete centos Sessenta e douz, e o Regimento que ella Restableceu, para cujo effeito tinha proposto o metodo que lhe ocorreu mais suave constante do dito Termo, e que esta Junta aprovou lançando a folhas quatorze verso deste Livro (posto que não sem admiracão fez dar ao Tabalhão deputado para escrever nos autos da Derrama deste Termo de Villa Rica hua porção arbitrada pela Camara, o que deverião os povos contribuir,) como propoz o metodo praticado em mil setecentos Sessenta e quatro, e ao mesmo tempo o que de novo lhe ocorria se deveria praticar, desse que lhe pareceo justo mostrar á Junta huias Certidões passadas pelo Escrivão da Receita da Real Intendencia desta Villa e juntos a Conta Corrente agora mandada fazer do Rendimento do Real Quinto, com o Numero nove, e dez, as quaes mostravão a bem da Razão com que no decurso de huns poucos de annos não tinhão os cabedaelas Regios desta Capitania pago o Quinto, como determina A Ley de nove de Novembro de mil sete centos cincocentos e douz, dos quaes importavão para o Real Quinto como da dita Certidão numero dez, em trinta e huma arrobas, quarenta marcos, trez onças, quatro oitavas, Sessenta e hum graons e hum quinto cedendo em prejuizo grave dos povos esta inobservancia, dizendo o dito Excellentissimo Senhor que era esta huma materia digna de Reprezentar-se a Sua Magestade; esta Junta fez o abatimento daquellas arrobas, e passou as ordens ne-